



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

AO DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

26/02/26

Romeu Aldigueri
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº *9493*, DE *26* DE *fevereiro* DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A valorização funcional do quadro de pessoal do Poder Executivo é diretriz prioritária do Governo do Estado, o que se reflete em diversas ações dos últimos anos, como o fortalecimento de carreiras, a reestruturação de planos de cargos, a abertura de concursos públicos, a nomeação de novos servidores e a concessão de aumentos em geral ao funcionalismo estadual.

Essas medidas vêm sendo implementadas graças a uma política amparada na mais absoluta responsabilidade fiscal e orçamentária, em que aliadas as demandas internas da gestão pública com o compromisso com os investimentos e as políticas públicas necessárias à população cearense.

No caso do Estado Ceará, inobstante os desafios próprios de toda gestão, o Governo vem empreendendo todos os esforços no sentido de manter seu compromisso com o bem-estar e a qualidade de vida dos servidores estaduais, procurando sempre garantir a esses profissionais condições adequadas de trabalho e um padrão remuneratório adequado à dignidade da função.

Seguindo passos nesse caminho, propõe-se, com este Projeto, conceder aos servidores e militares estaduais, para o exercício de 2026, uma revisão geral que, além de repor a perda inflacionária do último ano, vá mais adiante, garantindo a todo esse universo de agentes, incluídos os pensionistas, um aumento real, em evidente demonstração do compromisso do Governo do Estado com a valorização daqueles que dedicam sua força de trabalho ao bem público e ao atendimento das demandas essenciais do povo cearense.



A revisão geral abrangerá todos os servidores públicos e os militares do Executivo, de suas Autarquias, Fundações, e corresponderá ao percentual de 4,26% (quatro vírgula setenta e seis por cento), com implantação a partir de 1º de janeiro de 2026, e de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de maio de 2026, superior, então, ao patamar de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) correspondente ao IPCA.

No total, serão investidos pelo Estado, para a implementação da revisão geral, mais de R\$ 800.000.000 (oitocentos milhões de reais), beneficiando em torno de 180.000 (cento e oitenta mil) pessoas, tudo isso reflexo do reconhecimento do Governo da importância de seus servidores.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.

ELMANO DE FREITAS
DA
COSTA:50674854349
Assinado de forma digital por
ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Dados: 2026.02.26 09:44:48
+03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica revisto em índice único e geral, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026, e de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2026, considerando, como base de incidência de ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2025.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas pelos servidores estaduais, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das autarquias, das fundações públicas estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I – aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar n.º 14, de 15 de setembro de 1999 e Lei Complementar n.º 105, de 26 de dezembro de 2011, bem como aos professores graduados, detentores de diploma de nível superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no *caput* do art. 1.º da Lei n.º 14.954, de 27 de junho de 2011;

II – aos valores constantes do Anexo Único do Decreto n.º 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei n.º 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei n.º 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III – à gratificação por encargo de licitação, prevista no art. 5.º da Lei Complementar n.º 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no § 3.º do art. 43, da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 95, de 27 de janeiro de 2011, à gratificação por encargo de participação de comissão em concurso, prevista no art. 6.º da Lei n.º



17.732, de 29 de outubro de 2021, e à gratificação de atividade pericial, prevista no art. 9.º da Lei n.º 14.082, de 16 de janeiro de 2008;

IV – à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no art. 21 da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011 e alterações;

V – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 253, de 25 de agosto de 2021;

VI – aos admitidos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, conforme disposto na Lei Complementar n.º 163, de 5 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 169, de 27 de dezembro de 2016 e na Lei Complementar n.º 228, de 17 de dezembro de 2020;

VII – aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, conforme disposto na Lei Complementar n.º 164, de 27 de julho de 2016, na Lei Complementar n.º 165, de 2 de setembro de 2016, e na Lei Complementar n.º 192, de 6 de março de 2019;

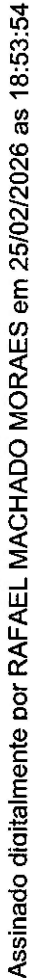
VIII – demais gratificações, vantagens e valores com previsão legal específica para reajuste segundo o índice de revisão geral remuneratória.

Art. 4º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.º 90, de 1º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 93, de 29 de novembro de 2018.

Art. 5º O disposto no art. 1º, desta Lei, aplica-se à remuneração dos titulares de cargos comissionados e de funções de confiança do Poder Executivo, aos subsídios dos cargos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, bem como aos subsídios dos cargos equiparados aos de Secretário de Estado, de Secretários Executivos das Áreas Programáticas e de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, assim como aos dos demais cargos previstos no Anexo I, da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 6º O Poder Executivo editará decretos prevendo as novas tabelas remuneratórias decorrentes das disposições desta Lei, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o seu art. 1º.

Parágrafo único. Nas remunerações definidas nas leis publicadas no ano de 2026, em decorrência da implementação do aumento do piso nacional dos professores e o dos agentes comunitários de saúde, considera-se computada a revisão geral remuneratória prevista nesta Lei.



Para consultar, acesse <https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar> e informe o e-DOC zIrmPGzr